



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 812.159 (apensado ao Processo nº 695.461, Prestação de Contas do Município de Novo Cruzeiro, referente ao exercício de 2004)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Antônio Marcos Mahmud Nedir (Prefeito Municipal à época)

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2004.
2. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (fl. 11).
3. É o relatório, no essencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
5. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na inobservância do percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos nas ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III, do ADCT da Constituição da República, de 1988.

7. Conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 695.461, o índice de aplicação de recursos foi de apenas **11,59%** (fl. 282 a 286 do Processo nº 695.461).

8. Em seu Pedido de Reexame, o recorrente se restringiu a solicitar o sobrestamento da prestação de contas, nos termos do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, alegando a existência de processo referente a inspeção *in loco* em que a aplicação de recursos na saúde é objeto de análise.

9. Verifica-se, no entanto, que, para a emissão do parecer prévio, foi considerado o percentual de aplicação de recursos na saúde apurado no processo decorrente de inspeção autuado sob o nº 726.057 (fl. 201 e 202 do Processo nº 695.461).

10. Esse procedimento está de acordo com a Decisão Normativa nº 02, de 2009¹, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, que determina que os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados em inspeção *in loco* devem ser considerados nas Prestações de Contas.

11. Consultando os autos do referido Processo nº 726.057, que aguarda emissão de parecer neste Ministério Público de Contas, constatamos que, naqueles autos, o recorrente, Sr. Antônio Marcos Mahmud Nedir, não se defendeu, embora regularmente citado.

12. Além disso, observa-se que o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro no exercício de 2005, também foi citado naquele

¹ Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

processo, mas apresentou defesa sem se manifestar sobre o índice de aplicação de recursos na saúde.

13. Nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.

14. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas.

15. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.

CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, referentes ao exercício de 2004.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas